

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 56/82/M

de 4 de Outubro

A gestão da Emissora da Radiodifusão de Macau coube nos últimos anos à Radiotelevisão Portuguesa, EP, por força de contrato cuja vigência cessou em 31 de Dezembro de 1981.

Mercê da experiência entretanto adquirida, julga-se possível avançar agora no caminho de uma reestruturação dos moldes de funcionamento do serviço de radiodifusão do Território, cobrindo agora outros meios de comunicação social.

O tipo de actividades que se pretende desenvolver e o inegável interesse público que às mesmas deve presidir aconselharam que, na fórmula organizativa a adoptar, se optasse pela criação de uma estrutura empresarial com a natureza de empresa pública.

Pretende-se, também, através do presente decreto-lei, estabelecer uma estrutura organizatória mínima que habilite os órgãos dirigentes, na fase de instalação e arranque, a levar a efeito as tarefas que se insciem nos objectivos da empresa. Não se pretendeu estabelecer um estatuto jurídico definitivo pois, enquanto se não colherem ensinamentos bastantes na própria actividade da empresa, será prematuro definir-lhe uma fisionomia acabada. Trata-se apenas de criar as condições necessárias aos primeiros passos e daí a flexibilidade da estrutura com que é dotada na fase inicial de instalação.

No tocante à intervenção tutelar do Governador procurou-se alcançar um ponto de equilíbrio entre a autonomia da gestão empresarial, o funcionamento da empresa e o interesse público subjacente à sua criação, tendo em conta as particularidades do Território.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Monopólio do Território)

1. A radiodifusão sonora e televisiva em Macau constitui um serviço público cuja prestação pertence, em exclusivo, ao Território, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

2. No regime de exclusivo compreende-se a transmissão unilateral de sons e/ou imagens efectuada por ondas electromagnéticas, propagando-se no espaço ou por meio de cabos, destinada à recepção directa pelo público em geral.

Artigo 2.º

(Criação da TDM)

1. Para a prestação do serviço público referido no artigo anterior, é criada a Empresa Pública de Teledifusão de Macau, abreviadamente designada por TDM, dotada de personalidade jurídica de direito público, a qual poderá exercer ainda outras actividades, ainda que comerciais, directa ou complementarmente relacionadas com o seu objectivo principal.

2. A TDM tem sede em Macau, sem prejuízo do estabelecimento no exterior do Território das delegações e instalações necessárias à prossecução do seu objectivo.

Artigo 3.º

(Órgãos da TDM)

1. São órgãos da TDM:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho geral;
- c) A comissão de fiscalização.

2. A composição, competência e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior serão estabelecidos no estatuto a que se refere o artigo 11.º

Artigo 4.º

(Tutela)

1. A TDM está sujeita à tutela do Governador, que poderá delegá-la em secretário-adjunto.

2. A tutela compreende os poderes que ao Governador sejam atribuídos por lei ou pelo Estatuto da empresa, bem como quaisquer poderes que, em concreto, se mostrem necessários a assegurar a coordenação entre os objectivos a prosseguir pela empresa e os superiores interesses do Território.

3. No exercício dos poderes de tutela, compete, designadamente, ao Governador:

- a) Definir a política geral relativa às actividades da empresa;
- b) Aprovar os planos e programas de actividade e os orçamentos previsionais da empresa;
- c) Aprovar o relatório e contas da gerência da empresa;
- d) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Aprovar o estatuto do pessoal da empresa;
- f) Designar os membros dos órgãos sociais da empresa e fixar as respectivas remunerações;
- g) Autorizar a participação da empresa no capital de sociedades e a sua associação com outras empresas;
- h) Aprovar o plano de contas da empresa;
- i) Autorizar a celebração de contratos que envolvam importâncias superiores ao montante que estiver fixado no Estatuto da empresa.

Artigo 5.º

(Gestão financeira)

1. O capital estatutário da TDM será fixado no estatuto a que se refere o artigo 11.º

2. Constituem receitas da TDM:

- a) Os rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou lhe sejam atribuídos por disposição legal ou negócio jurídico;
- b) Os rendimentos de bens integrados no seu património;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados.

3. Constituem despesas da TDM todas as que resultem da actividade desenvolvida para a prossecução do seu objecto.

Artigo 6.º

(Pessoal)

1. A TDM disporá de pessoal contratado no regime de contrato individual de trabalho e no de contrato de prestação de serviço.

2. Podem também exercer funções da TDM, em regime de comissão de serviço, funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, incluindo empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao quadro de origem, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

Artigo 7.º

(Regime transitório)

Enquanto não for aprovado o estatuto a que se refere o artigo 11.º, a TDM funcionará em regime de instalação, nos seguintes moldes:

a) A gestão da empresa incumbe a um administrador, coadjuvado por um director técnico e por um director administrativo, na sua dependência, todos nomeados pelo Governador, sendo atribuídos ao primeiro todos os poderes necessários à administração e direcção da empresa, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º;

b) A fiscalização da gestão financeira será exercida por funcionários dos Serviços de Finanças ou por auditores contratados para o efeito, conforme for determinado por despacho do Governador;

c) Para assessorar o administrador haverá uma Comissão Consultiva Instaladora, por ele presidida e constituída por quatro a seis membros designados pelo Governador de entre pessoas de reconhecido prestígio e competência.

Artigo 8.º

(Extinção da ERM)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é extinta a Emissora de Radiodifusão de Macau (ERM), sendo o património que lhe está afecto transferido para a TDM, na parte que o Governador entender conveniente à prossecução do seu objecto e o restante entregue à Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Os lugares do quadro de pessoal da ERM extinguir-se-ão à medida que forem vagando.

3. Até à aprovação do estatuto a que se refere o artigo 11.º, o pessoal da ora extinta ERM ficará a prestar serviço na TDM, em regime de comissão, com as regalias e direitos correspondentes aos cargos em que se ache provido.

他業務，即使係商業性的直接或輔助業務；
T · D · M · 的設立
見，將設立澳門公共電視廣播公司，簡稱：T · D · M · 並成爲具有公共權利的法人
，這一公司亦得從事與其公司宗旨有關的其
業務，即使係商業性的直接或輔助業務；

大眾直接接收。
或影像作單向傳播；在空中擴散或透過纜由
區將設立無線廣播暨電視台爲公眾服務，但
此項服務只限提供予本地區；
二、專營權包括利用電磁波將聲音及/
區將設立無線廣播暨電視台爲公眾服務，但
一、在不妨礙第一〇條之規定，澳門地
區將設立無線廣播暨電視台爲公眾服務，但

效力，頒佈如下：
第一條（本地區的專營權）
澳門總督合行使二月十七日國家基本法
第一 / 七六號所頒佈之澳門組織章程第一三
條一款所賦予之權，並爲在本地區發生法律

案經聽取諮詢會之意見；
特殊情況，設法使公司管理獨立及其活動對
公眾利益之間能達到平衡。
關於總督參與了監管及考慮到本地區的

靈活性了。
已，如此，就得到了對設立結構初期所有的
外貌，現在只不過是創造初步所需的條件而
同時，我們不想過早地給他訂定一個衰弱的
在我們未得其本身活動範圍內足夠經驗的
需的權力，以便執行公司宗旨所定的工作，
結構，在設立及開展期內將給予領導機構所
現擬透過本法令設立一個最小的公司

利益，讓市民領會到即將採取組織的模式，
對擬發展的活動及類型，不應忽視公眾
以將本地區廣播機構包括其他傳播媒介的工
作方式來加以重組，以便向前推進。
同時，由於所取得的經驗，認爲現在可
十二月三十一日告滿。

去數年來均由葡國電視暨廣播電台（E · P ·
·）所管理，但該合約之有效期已於八一年
十二月三十一日告滿。

法令

第五六 / 八二 / M 號十月四日

Artigo 9.º

(Subsídio de instalação)

1. São atribuídas à TDM, a título de subsídio de instalação, as dotações que no orçamento geral do Território para o corrente ano económico se acham atribuídas à ERM.

2. As dotações referidas no número anterior serão postas à disposição da TDM segundo o regime de duodécimos, se de outro modo não for determinado por despacho do Governador.

3. Serão abertos no orçamento geral do Território os créditos especiais necessários à cobertura das despesas decorrentes dos planos de actividades aprovados.

Artigo 10.º

(Emissoras particulares de radiodifusão)

1. As entidades privadas que presentemente exercem a actividade de radiodifusão em Macau poderão continuar a exercê-la no estrito âmbito da respectiva autorização.

2. Em caso de dúvida, o Governador, ouvida a TDM, delineará o âmbito da autorização a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

(Estatuto da TDM)

1. O Governador aprovará, por portaria, o Estatuto da TDM, no qual, com observância do disposto no presente decreto-lei, será além do mais, regulada a organização, funcionamento e regime do pessoal da empresa.

2. As dúvidas surgidas na interpretação do presente decreto-lei assim como qualquer regulamentação que se revele indispensável à sua boa execução ou ao funcionamento da TDM no período de instalação, serão resolvidas ou efectuadas por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Começo de vigência)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Assinado em 23 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

二、T·D·M·總公司設在澳門，在不妨礙的情況下，亦得在澳門以外地區設立代理及為繼續推廣業務所需的辦事處。

第三條 (T·D·M·的部門)

一、T·D·M·的部門有：

A 董事局；

B 大會；

C 監察委員會；

二、上款所指部門的組織、職權及工作，將於第一條所指的章程內訂定之。

第四條 (監管)

一、T·D·M·公司係受總督監管，總督得將監管權轉授予政務司；

二、監管權包括法律或公司章程賦予總督之權，以及具體和明顯地為確保公司達到其宗旨與本地區最高利益取得協調所需的權力；

三、在行使監管權之時，總督特別有權處理下列事項：

A 訂定與公司業務有關的一般方針；

B 批准公司及活動計劃和預算；

C 批准公司報告書及經理部的賬目；

D 批准公司購買、轉讓及按揭不動產；

E 批准公司人員章程；

F 委派公司社會部門的人員及訂定有關酬勞；

G 批准公司參予投資及與其他公司合作；

H 批准公司賬目的設計；及

I 批准多份涉及超出公司章程所定金額的合約。

第五條 (財政管理)

一、T·D·M·章程規定的資本額，將於第一條所指的章程內訂定之；

二、構成T·D·M·的收入有：

A 來自業務及財物或由法律規定又或由合法經營所得者；

B 列入在其資產內財物的收益；

C 有關財物本身或該等財物權益轉讓所得；

D 贈予、遺贈或遺產；

三、構成T·D·M·的支出，係由因發展業務為達到其宗旨所須的費用。

第六條 (人員)

一、T·D·M·設有以個人工作合約方式及提供服務合約方式聘用的人員；

二、亦得以定期委任方式加入T·D·M·擔任職務，如政府官員、工作人員及其他公眾人士包括公共企業在內。上述人士並享有所屬團體的所有權利，定期委任服務的時間，將計算在所屬機關服務的年資內。

第七條 (暫行制度)

在未批准第一條所指章程之前，T·D·M·將以下列方式展開工作：

A 委任一名執行董事管理公司業務，並由一名技術總監及一名行政總監協助工作，上述人員均由總督委任，在不妨礙第四條之規定，將給予前者為公司行政及領導所需之權；

B 財政管理及稽核，將由總督以批示規定由財政司職員執行或由為此目的而聘用的核數師擔任；

C 為着協助執行董事將設一設備諮詢委員會，由該董事擔任主席，並由總督委任四至六名資深人士為委員。

第八條 (撤銷E·R·M·)

一、在不妨礙下款之規定，撤銷澳門廣播電台(E·R·M·)，總督認為着繼續其宗旨所屬的部份財產轉予T·D·M·，其餘部份撥歸財政司所有；

二、E·R·M·人員團體的職位遇有出缺時即予撤銷；

三、在第一條所指章程未獲批准之前，被撤銷的E·R·M·人員，將以定期委任方式轉入T·D·M·服務；並保留相等於其所擔任職務的福利及權利。

第九條 (設備的經費)

一、以津貼設備的名義，將本經濟年度本地區總預算冊撥給E·R·M·名下的款項給予T·D·M·；

二、倘總督在有關批示上不作另一規定時，將以十二期方式將該宗款項給予T·D·M·運用；

三、在本地區總預算冊內，特開一宗款項；作為支付因核准執行業務計劃所需之用。

第一〇條 (私人廣播電台)

一、目前在澳門由私人承辦的廣播活動，在取得有關批准的特定範圍內得繼續經營其業務；

二、倘有異議時，總督在聽取T·D·M·公司意見後，訂定上款所指的批准範圍。

第一一條 (T·D·M·的章程)

一、總督將以訓令核准T·D·M·的章程，但須遵守本法令所定之規定，此外，亦訂定公司組織、工作及人員的制度等；

二、為解釋本法令及在T·D·M·設立期間內；認為對其良好執行及因工作出現必需的任何規則所引致的異議，概由總督以批示解決之。

第一二條 (生效)

本法令於一九八二年一月一日起發生效力。

一九八二年九月二十三日簽署

着頒行

總督 高斯達